

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº: 0471/92
INTERESSADA : Neride Blasques Infante
ASSUNTO : Autorização para lecionar
RELATOR : Consº Monsenhor José Machado Couto
PARECER CEE Nº : 867/92 - CESG - APROVADO EM: 29/07/92

CONSELHO PLENO

HISTÓRICO E APRECIÇÃO:

A interessada, Neride Blasques Infante, R.G.1.756.091, solicita ao CEE autorização para lecionar Educação Artística, Artes Plásticas, História da Arte, Desenho Técnico, Desenho de Moda e Decoração, em cursos da rede pública e privada de 1º, 2º e 3º graus. Apresenta vasto leque de cursos efetuados na área, tendo, inclusive, experiência docente. Pelo processo, não consta qualquer informação a respeito de estudos superiores.

O processo em pauta analisa pedido para lecionar. A lei 5692/71, em seu artigo 30, ao dispor sobre a formação de Professores, determina que, para o exercício do magistério, o interessado deve ter formação específica para área de atuação, com o curso de 2º grau (magistério) para ensino de 1ª a 4ª séries; com habilitação específica de grau superior para atuação no ensino de 1ª a 8ª séries, com habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente à licenciatura plena, para o exercício de magistério no ensino de 1º e 2º graus. Tão somente quando a oferta de professores legalmente habilitados não bastar para atender às necessidades do ensino, profissionais; de outras áreas ou alunos de curso de formação de professores em nível superior poderão exercer o magistério, a título precário e em caráter suplementar, desde que autorizados pelas respectivas Secretarias de Educação.

PROCESSO CEE N° 0471/92

PARECER CEE N° 867/92

2. CONCLUSÃO

a) O CEE já se tem posicionado sobre o assunto em pauta, através de vários pareceres. O Parecer CEE n° 294/92, a respeito de consulta semelhante, apresenta o seguinte: "É competência do Ministério da Educação a expedição do registro profissional dos professores, e da alçada da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo a autorização para lecionar, a título precário, dos professores sem registro, descabendo a este Conselho manifestar-se sobre o assunto em pauta";

b) Responda-se, nos termos deste Parecer, à consulta formulada por Neride Blasnues Infante RG 1.756.091 sobre autorização para lecionar em cursos da rede pública e privada de 1° e 2° Sraus.

São Paulo, 08 de julho de 1992.

**a) Cons° José Machado Couto
Relator**

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DE SEGUNDO GRAU, adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, José Machado Couto, José Mário Pires Azanha, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Nacim Walter Chieco e Ubiratan D'Ambrosio.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 08 de julho de 1992.

**a) Cons° Luiz Roberto da Silveira Castro
Vice-Presidente da CESG em exercício da
Presidência**

PROCESSO CEE Nº 0471/92

PARECER CEE Nº 867/92

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" , em 29 de julho de 1992.

a) João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente